



MPF  
F. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 0824/2017**

**PROCESSO N° 0507940-28.2016.4.02.5101**

**ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**PROCURADOR OFICIANTE: VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO**

**RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

**NOTÍCIA DE FATO. CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS POR PRESIDENTE DE CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUSÊNCIA DE ATOS DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de Fato instaurada em virtude de representação sigilosa, na qual foram noticiadas supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Química da 3ª Região.
2. O Procurador da República oficiante promoveu, de plano, o arquivamento do feito, por entender que “*a notitia criminis apenas menciona suposições e conjecturas a respeito da lisura na gestão do Conselho Regional de Química da 3ª Região, sem mencionar qualquer dado concreto que possa constituir indício da prática de crime a ensejar a instauração de apuração nesse sentido*”.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento aduzindo que “*a leitura da peça dá conta de fatos concretos que não deveriam ser ignorados sem qualquer diligência*”. Ainda, especificamente em relação à contratação irregular de servidores, ressaltou que o fato ensejou a instauração de inquérito civil, autuado na PR/RJ, o que denota relevância das informações.
4. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério P\xfablico Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.
5. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em virtude de representação sigilosa, na qual foram noticiadas supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Química da 3ª Região.

O Procurador da República oficiante promoveu, de plano, o arquivamento do feito, por entender que “*a notitia criminis apenas menciona suposições e conjecturas a respeito da lisura na gestão do Conselho Regional de Química da 3ª Região, sem mencionar qualquer dado concreto que possa constituir*

*indício da prática de crime a ensejar a instauração de apuração nesse sentido”* (fls. 15/16).

O Juiz Federal discordou do arquivamento aduzindo que “*a leitura da peça dá conta de fatos concretos que não deveriam ser ignorados sem qualquer diligência*”. Ainda, especificamente em relação à contratação irregular de servidores, ressaltou que o fato ensejou a instauração de inquérito civil, autuado na PR/RJ, o que denota relevância das informações (fl. 17).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

O arquivamento no atual estágio, ainda embrionário, da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe o prosseguimento do feito, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

No caso em apreço, mostra-se necessário o aprofundamento das investigações para que sejam esclarecidos os pontos relevantes ou dotados de potencialidade lesiva das informações prestadas.

Assim, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.

Em face do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2017.

**Franklin Rodrigues da Costa**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

/SBD